PROJETO DE LEI Nº 83, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Lei nº 5.144, de 4 de maio de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 5.144, de 4 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido com o § 2º, conforme segue:

> *"**Art. 5º** Compete ao Conselho Gestor do FUNESP:*
>
> *I - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FUNESP;*
> *II - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao FUNESP;*
> *III - aplicar os recursos de acordo com suas finalidades;*
> *IV - autorizar despesas;*
> *V - examinar e aprovar as prestações de contas do FUNESP;*
> *VI - elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo;*
> *VII - elaborar, aprovar e apresentar ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer, no primeiro trimestre de cada exercício, o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do FUNESP.*
>
> ***§ 1º** São estabelecidas, no Plano de que trata o inciso VII do caput deste artigo, as diretrizes para a formulação e aprovação de projetos que visem à captação de recursos junto ao Fundo.*
>
> ***§ 2º** Caberá ao Conselho Gestor do FUNESP, após deliberação, autorizar a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas empenhadas em dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para pagamento que não seja específico do Fundo, desde que obedecido o que prevê o art. 1º, incisos I a VII desta Lei."*

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.144/18.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de outubro de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Gustavo Dornas Barbosa
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 523/2018 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 83/2018

Itaúna-MG, 18 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 83/2018, que ***Altera a Lei nº 5.144, de 4 de maio de 2017, e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, apresento aos ilustres membros dessa Casa protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG
PROJETO DE LEI Nº 83, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 83/2018, que ***Altera a Lei nº 5.144, de 4 de maio de 2017, e dá outras providências***, pelas razões que seguem.

O Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUNESP, como estabelece a Lei Municipal nº 5.144/18, aprovada por esta Casa Legislativa, atua na promoção, desenvolvimento e manutenção das atividades

desportivas no Município de Itaúna e tem, para aplicação em atividades da área, várias fontes de recursos a serem gerenciadas por este Fundo.

Destaco que, diante da ausência dos repasses financeiros que o Governo do Estado de Minas Gerais aos Municípios, dentre eles Itaúna, o orçamento municipal se encontra comprometido, uma vez que até a presente data o montante que deveria ter sido encaminhado a nossa cidade perfaz o valor de R$ 18.421.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais).

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SECEL, que promove várias ações de recuperação estrutural de nossos espaços de esporte e lazer, bem como o fomento das práticas esportivas, encontra-se na situação de, com a anuência do Conselho Gestor do FUNESP, solicitar recursos do respectivo Fundo para arcar com despesas da pasta, a fim de custear ações da área de esporte.

Como exemplo da extrema urgência de alteração da Lei supramencionada, está em andamento os campeonatos promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, como os Jogos Escolares (com uma etapa a ser realizada na modalidade Voleibol), futebol amador, futsal (em diversas categorias, inclusive a feminina), e outros, sendo que para a execução de tais atividades a presença da equipe de arbitragem é imprescindível, e deste modo, indispensável o pagamento da empresa que promove os serviços de arbitragem, pois, nossos campeonatos podem ser paralisados.

Sendo possível a alteração da Lei Municipal nº 5.144/18, conferindo ao Conselho Gestor do FUNESP autonomia para deliberar acerca de pagamentos de despesas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, certamente a finalidade do FUNESP não deixaria de ser cumprida, que é zelar pelo esporte e lazer em Itaúna, haja vista ser também estes os alicerces da SECEL, conforme consta no Decreto nº 6.633/2017, que regulamenta a Lei supracitada, que em seu art. 6º, inciso VI, preconiza: "inclusive de contratação de pessoa jurídica quanto houver necessidade".

Trago aos nobres Edis o pedido para que a presente proposição legislativa seja analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Com esta justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 99/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 83/2018 nesta Casa registrado sob o nº **99/2018**, que "*Altera a Lei nº 5.144, de 4 de maio de 2017, e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa alteração na Lei nº 5.144/2017, que atua na promoção, desenvolvimento e manutenção das atividades desportivas no Município de Itaúna e tem, para aplicação em atividades da área, várias fontes de recursos a serem gerenciadas por este Fundo, onde caberá ao Conselho Gestor do FUNESP, após deliberação, autorizar a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas empenhadas em dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para pagamento que não seja específico do Fundo, desde que obedecido o que prevê o art. 1º, incisos I a VII da respectiva Lei.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 99/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 29/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 83/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 99/2018, que *"Altera a Lei no 5.144, de 4 de maio de 2017, e dá outras providências."*, e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante à matéria orçamentária e financeira, entendemos que a proposta em exame não fere os princípios financeiros, pelas razões que passamos a expor:

A instituição de Fundos Municipais especiais, objetiva assegurar a destinação de recursos públicos para fins especiais e, devem seguir o disposto na Lei 4.320/64, em primeiro momento, destacamos o disposto no art. 71 e o art. 74 do referido diploma legal, que define:

> *Art. 71 - **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas** que, **por lei**, se **vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*
> *Art. 74 - **A lei que instituir fundo especial** poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (grifos do autor)*

Recorremos aos ensinamentos dos ilustres doutrinadores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

. *receitas especificadas* – o fundo especial deve **ser constituído de receitas específicas instituídas em lei** ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;

. *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, **o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração**, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. **A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas**;

. *normas peculiares de aplicação* – **a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;**

. *vinculação a determinado órgão da Administração"* (Grifamos)

Vale lembrar que um Fundo constitui uma parte da estrutura do Executivo e como tal deve obedecer ao princípio da legalidade, pelo que fez-se necessário alteração da Lei que institui o Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUNESP para acorrer as despesas da Secretaria de Esportes, a fim de custear ações da área de esporte, sem contudo desviar da finalidade do que se propõe o Fundo aludido.

Isto posto, entendemos que o projeto de lei sub examine, preenche todos os requisitos legais e constitucionais e, não representará qualquer alteração na lei orçamentária já aprovada por essa Casa Legislativa.

Pelo que opinamos pela deliberação da matéria em plenário, vez que atende ao que estabelece o art.40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 30 de Outubro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro